



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000332/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.728 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DO PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE CAÇU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. COMPOSIÇÃO. LEI Nº 9.715/1998, ART. 2º, III.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, sendo somente possíveis as deduções expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, relativo aos períodos de apuração 01/2006 a 12/2008 (fls. 410/428), totalizando o valor de R\$ 651.358,34, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2010.

Verificação Fiscal:

No Termo de Verificação de Infração (fls. 226/227) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

O Procedimento Fiscal teve como escopo verificar a correta apuração de Pasep no período acima citado.

A auditoria fiscal foi realizada a partir do cotejo das informações constantes nos balancetes (fls. 7/203), apresentados pelo contribuinte, nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação (fls. 318/407), obtidos do sítio do Banco do Brasil, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 264/305), transmitidas pelo ente público, no sistema de controle de pagamentos, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e demais documentos e informações apresentados em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - (fls. 4/5).

Do cotejamento, por competência, entre os totais das receitas correntes, percebidas pelo Município, conforme planilha mensal em anexo, denominadas "DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP" e os recolhimentos em DARF e ou valores declarados em DCTF, foram apuradas diferenças a recolher de contribuição de Pasep, em valores originais, conforme discriminado na última linha de cada demonstrativo mensal (fls.228/263).

Os valores de cada uma das receitas do demonstrativo citado acima, foram retirados do "COMPARATIVO DE RECEITA PREVISTA COM A RECEITA ARRECADADA" (exercícios 2006 a 2008), por competência, fornecido à Fiscalização, conforme consta do Termo de Início de Procedimento fiscal, como também da Lista de Convênios por Municípios retirada do Portal da Transparência do Governo Federal e do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Governo no site do Banco do Brasil em anexo.

Registre-se que o Município de Caçu não fez constar em seus comparativos de receitas, convênios celebrados com alguns Ministérios, conforme Lista de Convênios às fls. 408, nas competências 05/2008 (convênio 618.265 com Ministério da Saúde); 06/2008 (convênio 611.766 e 611.656 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Porém, considerados neste levantamento, pela fiscalização.

Registra-se também, que na competência 12/2008, o Município de Caçu, fez constar como Receita em seu Comparativo, na sub-conta, 511012472 – CONVÊNIOS C/ESTADOS DF E S/ENTIDADE, valor de R\$ 8.466.714,66, sem discriminação de quais convênios provêm a citada receita.

Os recolhimentos efetuados pela Prefeitura em Darf, conforme relatório "DETALHA PAGAMENTOS", às fls. 309/311, nas competências 04/2007; 06/2007; 03/2008; 06/2008 e 12/2008, constam datas de pagamentos divergentes da data de vencimento oficial, gerando diferenças nos valores de multas e juros, conforme pode ser observados no DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS às fls.312/317. Desta forma, para abatimento no valor do Pasep, nas competências citadas, usou-se os valores desta última tabela, quando maiores que os declarados em DCTF.

A apuração efetuada pela fiscalização (fls.228/263) foi enviada junto com o Termo de Constatação nº 001 (fls.226/227) para ciência do contribuinte, que ocorreu em 16/11/2010, além do pedido de esclarecimentos sobre a receita de capital escriturada na conta 511012472 - CONVÊNIOS C/ESTADOS DF E S/ENTIDADE, valor de R\$ 8.466.714,66, sendo informado ao contribuinte que após o prazo de 10 (dez) dias sem sua manifestação, seria lavrado o auto de infração formalizando assim a exigência do crédito tributário. O contribuinte não se manifestou.

Foi então lavrado auto de infração, cuja a ciência ocorreu em 21/01/2011, conforme consignado às fls.429.

IMPUGNAÇÃO:

O contribuinte ingressou com Impugnação em 18/02/2011 (fls. 435/438).

Resumidamente se insurge contra o lançamento referente a competência de dezembro de 2008, argumentando que foi incluído na base de cálculo o valor escriturado na conta 511012472 - CONVÊNIOS C/ESTADOS DF E S/ENTIDADE, no valor de R\$ 8.466.714,66, perfazendo um total de base de cálculo para o referido mês, o valor de R\$ 10.558.875,62 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o que não se coaduna com a verdade.

Segundo o contribuinte este valor não foi viabilizado ao Município, pois fora empregado pela Empresa SANEAGO - Saneamento de Goiás S.A. (Concessionária do Estado de Goiás dos serviços de saneamento básico) em obras de instalação da rede de esgoto no Município, sendo que a SANEAGO não efetua a transferência de nenhuma quantia para o Município, ou seja, não é receita do Município, o que pode ser comprovado pelo fato de nos extratos bancários não existir nem o crédito e nem o débito desta quantia.

É a SANEAGO que realiza o processo licitatório, contrata a empresa que irá realizar a obra e a paga diretamente, o Município somente é o local onde a obra fora realizada.

Por fim, o contribuinte se insurge contra a cobrança dos juros de mora incidentes sobre o valor da multa, citando como fundamento legal o art. 953, §2º do Regulamento do Imposto de Renda).

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-70.221, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
INTERNO - BASE DE CÁLCULO.*

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.

*ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA
DE PROVA.*

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

JUROS SOBRE MULTA.

A autoridade julgadora não deve se manifestar acerca da incidência de juros sobre multa de mora ou de ofício, uma vez que tais valores não integram o crédito tributário lançado, tratando-se de aspecto concernente à sua cobrança.

Impugnação Improcedente

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alega:

I- A Lei Complementar nº 8/70 prevê em seu art. 8ª uma norma condicional para a sujeição passiva tributária do PASEP. Assim, o Município tem a faculdade de aderir ao PASEP, por meio de edição de lei, de sorte a estabelecer e legitimar a cobrança de tal exação;

II- A receita de convênio firmado com a empresa pública SANEAGO é transferência voluntária, sobre a qual não cabe o recolhimento de PASEP;

III- Esse valor, por equívoco, constou no balancete, mas como demonstram os extratos bancários não há crédito nem débito desses valores na conta do Município e,

IV- A tributação de valores que não entraram nos cofres públicos, acarreta ao Município prejuízos irreparáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

O PASEP, destinado à formação do patrimônio do servidor público, foi instituído pela Lei Complementar nº 8/70 e, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 239, os recursos provenientes de tal tributo financiam o programa do seguro-desemprego e o abono salarial. Confira-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Lei Complementar nº 8/70

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Quanto à alegação do Município de que não há lei municipal que estabeleça a “adesão ao PASEP”, por isso não haveria obrigatoriedade em seu recolhimento, tal pleito não deve ser acolhido, porquanto a natureza tributária do PASEP afasta qualquer elemento de escolha (art. 3º do CTN). Dessa forma, a sujeição passiva resta clara no art. 2º da LC nº 08/1970 supracitado.

Quanto à base de cálculo do PASEP, observe-se o disposto na Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a **retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências** de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

Art.7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Desse modo, o PASEP incide sobre **as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas**. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Lei nº 12.810/2013 alterou a Lei nº 9.715/1998, para incluir no art. 2º o §7º, para permitir a exclusão da base de cálculo do PASEP das transferências recebidas decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, nos seguintes termos:

Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

Todavia, referida alteração não alcança o período deste processo fiscal (01/07/2008 a 31/12/2011).

O Recorrente aduz que deve ser excluído da base de cálculo do PASEP esse valor referente ao Convênio celebrado com a SANEAGO, pois em nenhum momento tal quantia entrou na conta do Município.

Ocorre que como bem apontado pela decisão de piso, o valor de R\$ 8.466.714,66 foi escriturado na conta 511012472 – CONVÊNIOS C/ESTADOS DF E

Processo nº 10120.000332/2011-42
Acórdão n.º **3301-004.728**

S3-C3T1
Fl. 646

S/ENTIDADE, no balancete de e-fls. 202. Essa conta é de Receitas de Capital, especificamente, subconta transferências de convênios, então é tributada.

Logo, o valor de R\$ 8.466.714,66 deve ser incluído na base de cálculo do PASEP.

Ademais, alega no recurso voluntário que houve erro na escrituração, mas não apresenta documentação fiscal e contábil que aponte a correção de tal erro. Os extratos bancários não são suficientes para ilidir a escrituração do próprio interessado.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora